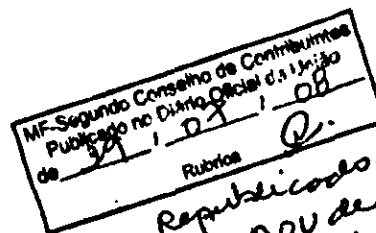




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	35582.000597/2007-58
Recurso nº	144.591 Voluntário
Matéria	Contribuinte Individual
Acórdão nº	205-00.312
Sessão de	13 de fevereiro 2008
Recorrente	BRASIL SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA RIO DE JANEIRO CENTRO/RJ



Republishado no
DOU de 04.11.08.
Republishado no
DOU de 08.01.09.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2003 a 30/06/2006

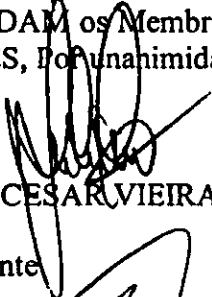
Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais..Recurso Negado

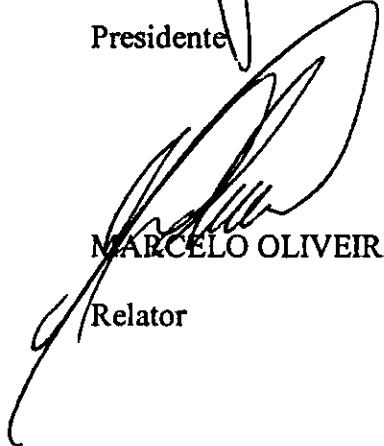
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Rio de Janeiro - Centro /RJ (DRP), Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0004/2007, fls. 068 a 071, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 026 a 028, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Conforme o RF, os valores apurados e não recolhidos de contribuições previdenciárias constam de informações prestadas pela recorrente por Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em confronto com os recolhimentos promovidos pela empresa em Guias da Previdência Social (GPS).

Ainda segundo o RF, os valores lançados pela NFLD foram integralmente depositados em juízo, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN, referindo-se ao processo nº 2000.51.01.006158-5, impetrado junto à 24ª VF/RJ. Tais valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos de fls. 14/17.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 035 a 041, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 068 a 071.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 074 a 083.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Está dispensada do depósito recursal, devido à determinação judicial;
3. É incabível a inclusão de juros e multa no lançamento efetuado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
4. Não se deve exigir juros e multa, pois não existe dívida exigível e não esta caracterizada a impontualidade da recorrente;
5. Aplica-se na determinação constante do Art. 63 da Lei 9430/1996;

Processo n.º 35582.000597/2007-58
Acórdão n.º 205-00.312

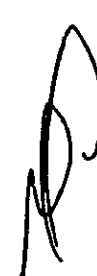
2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Ieda Sousa Moura Matr. 4296
--

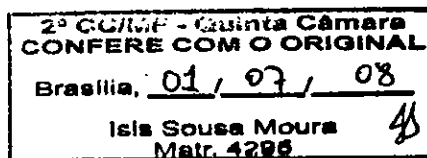
CC02/C05 Fls. 94

6. Portanto, solicita decretação da nulidade parcial do lançamento.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, mantendo, em síntese, o lançamento, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 088 a 090.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, cabe salientar ao recorrente que nosso ordenamento pátrio fundamenta-se no Estado Democrático de Direito, onde regras – constantes na Constituição Federal (CF/88), nas Leis, em Decretos, etc. - devem ser seguidas por todos, enquanto vigorarem.

É essa a afirmação contida em nossa Constituição Federal (CF/88).

Após esse esclarecimento, a única questão instada pela recorrente é a que trata da aplicação de multa e juros com existência de depósito judicial.

Para a recorrente, é incabível a inclusão de juros e multa no lançamento efetuado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devido o depósito judicial.

Para tanto, a recorrente afirma que se aplica a determinação constante do Art. 63 da Lei 9430/1996.

Lei 9.430/1996:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Lei 5.172/1966 (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial

Como verificamos na análise do texto legal, a suspensão da exigibilidade do crédito só ocorre nos dois procedimentos judiciais acima.

No presente caso, há o depósito judicial para a prevenção da incidência de juros e multa.

Ressaltamos que se ocorresse a discussão judicial sobre o mérito do presente lançamento, o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 1, que dita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Outro ponto a destacar é que a Legislação é quem determina a cobrança de juros e multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Salientamos que, também, há Súmula sobre essa questão, pois o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Processo n.º 35582.000597/2007-58
Acórdão n.º 205-00.312

2ª CC/MF - Quinta Câmara	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 01, 07, 08	
Isis Sousa Moura	11
Matr. 4295	

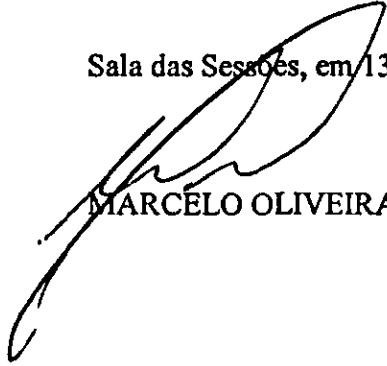
CC02/C05
Fls. 98

Assim, não há que se falar em improcedência na exigência dos juros e multas presentes no lançamento.

Por fim, ressaltamos que a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Portanto, voto por CONHECER do recurso e NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro 2008



MARCELO OLIVEIRA